



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.720023/2008-01
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.038 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrentes VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2004

RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. CONHECIMENTO.

É cabível o conhecimento do recurso especial quando a regra de direito posta como fundamento da decisão recorrida diverge da interpretação do acórdão paradigma.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. LAUDO DE AVALIAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA NBR-ABNT 14653-3.

Resta próprio o arbitramento do VTN com base no SIPT que observou o requisito legal de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel, sobretudo quando o valor atribuído por meio de laudo de avaliação, que não observou rigorosamente aos preceitos da NBR-ABNT 14653-3, se mostrou significativamente inferior àquele.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DO FATO GERADOR. ATO CONSTITUTIVO. NECESSIDADE.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que não conheceu do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por

unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2102001.866, de recurso voluntário, e acórdão 2401005.420, de embargos de declaração, e que foram totalmente admitidos pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que sejam discutidas as seguintes matérias: (a) arbitramento do VTN com base no SIPT - recurso da Fazenda Nacional; e (b) inexigibilidade de averbação da área de reserva legal, para sua exclusão da área tributável - recurso do contribuinte. Seguem as ementas das decisões, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

Ementa do acórdão de Recurso Voluntário

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. HIGIDEZ. O art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal. A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis CRI é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto fundamentalmente de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação cartorária da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada.

O VTN ATRIBUÍDO PELA FISCALIZAÇÃO COM BASE NO SIPT CONSTITUI PRESUNÇÃO RELATIVA, PODENDO SER AFASTADA PELO CONTRIBUINTE, NOTADAMENTE, QUANDO O VALOR POR ELE DECLARADO CONSTITUI

SIGNIFICATIVO PERCENTUAL FACE AO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO O VTN atribuído pela fiscalização com base na SIPT constitui presunção relativa, podendo ser afastada pelos contribuintes com documentos que evidenciem circunstâncias ou apresentem fatos que justifiquem a declaração da sua improcedência. No presente caso, foi apresentado laudo de avaliação com referências ao mercado imobiliário, merecendo menção ainda, ao fato do valor declarado constituir um percentual aproximado de 61% do valor apurado pela fiscalização.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado. Vencidos os Conselheiros Atilio Pitarelli (relator), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Núbia Matos Moura, sendo que os primeiros davam provimento em maior extensão para acatar uma área de reserva legal de 1.424,8 hectares e a última negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no tocante à averbação da reserva legal. Fez sustentação oral a Dra. Carla de Lourdes Gonçalves, OABSP 137.881, patrona do recorrente.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma decorrente do acórdão 2202-002.078, para fins de justificar a não utilização dos valores constantes no SIPT e a redução do VTN, o contribuinte deve apresentar laudo elaborado de acordo com as normas da ABNT que detalhe, inclusive, a existência de características particulares desfavoráveis do imóvel;
- conforme paradigma decorrente do acórdão 303-35.648, o lançamento deve ser mantido quando o contribuinte não apresente eventuais características particulares desvantajosas da terra que justificassem seu valor declarado abaixo dos imóveis similares na região.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais afirma que o recurso não deve ser conhecido, ou, sucessivamente, ser desprovido.

Em seu recurso especial, a contribuinte alega que:

- inexistente previsão legal que determine a necessidade de averbação da área de reserva legal como condição para sua exclusão da área tributável.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais pugnou pelo desprovimento do recurso do contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Recurso Especial da Fazenda Nacional

1.1 CONHECIMENTO

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária, de forma que deve ser conhecido.

Com efeito, segundo o primeiro paradigma indicado pela Fazenda Nacional (acórdão 2202-002.078), o contribuinte deve apresentar laudo de avaliação da terra nua elaborado de acordo com as normas da ABNT, para questionar o valor arbitrado pela fiscalização com base no SIPT. Desta forma, a existência de laudo elaborado em desacordo com as normas técnicas seria requisito primordial para a instauração da divergência.

Neste caso concreto, o relatório fiscal afirma que o laudo estaria em desacordo com os normativos da ABNT (vide efl. 177) e a decisão recorrida reafirma “*as objeções da fiscalização*” e não sustenta que estariam atendidos tais normativos (vide efl. 389).

1.2 ARBITRAMENTO DO VTN

No mérito voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O Sistema de Preços de Terras – SIPT – reúne os valores de terras nuas médios informados por municípios e pelo Distrito Federal, considerando, basicamente, a localização do imóvel e a sua aptidão agrícola. O sistema tem a finalidade de permitir o arbitramento do valor da terra nua, para fins de lançamento de ofício do ITR, em processo regular de fiscalização, no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas. Veja-se, nesse sentido, o art. 14 da Lei 9393/93:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando **informações sobre preços de terras, constantes de sistema** a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão **levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios**.

Atualmente, o sistema é regulamentado pela Instrução Normativa RFB 1877/19:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a prestação de **informações sobre Valor da Terra Nua (VTN)** à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), na hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se VTN o preço de mercado do imóvel, entendido como o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, observados os seguintes critérios, referidos nos incisos I a III do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola; e

III - dimensão do imóvel.

[...]

Art. 4º **As informações a que se refere o art. 1º serão prestadas pelos municípios ou pelo Distrito Federal e servirão de base para o cálculo do valor médio do VTN**, por hectare, para cada enquadramento de aptidão agrícola de terras existentes no território do respectivo ente federado, conforme descrito no art. 3º.

[...]

Art. 8º **Além das informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal, poderão também servir de base para o cálculo do valor médio do VTN informações prestadas por pessoas jurídicas e órgãos que realizem levantamento de preços de terras**, dentre elas as Secretarias de Agricultura das unidades federadas, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e dos estados (Emater) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), obtidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Como se vê, os valores do SIPT são uma média dos valores dos imóveis localizados no município, de modo que o valor do imóvel sob fiscalização pode situar-se acima, abaixo ou mesmo perto da média informada. Logo, o montante encontrado no SIPT não é definitivo e tanto a fiscalização quanto o sujeito passivo podem demonstrar que o valor real da terra nua diverge do preço constante do sistema. Sobre a possibilidade de avaliação contraditória pelo sujeito passivo, veja-se o art. 148 do CTN:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o **valor ou o preço de bens**, direitos, serviços ou atos jurídicos, a **autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço**, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, **ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial**.

Em caso de arbitramento, portanto, é expressamente ressalvada a possibilidade de contestação judicial ou administrativa, e o SIPT nada mais representa do que mero arbitramento do valor pela fiscalização com base em informações prestadas principalmente pelos municípios.

No caso dos autos, o sujeito passivo apresentara laudo técnico de avaliação firmado por profissional capacitado (engenheiro civil habilitado no CREA e membro titular do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias), que, segundo alega, fez a avaliação da propriedade levando em consideração vistoria *in loco*, condições de utilização, pesquisa imobiliária, avaliação dos unitários de terra nua, levantamento topográfico, análises estatísticas *etc*, que, a meu ver, por serem intrínsecos e particulares à área em questão, e por serem idôneos, sobrepõem-se às médias constantes do Sistema.

E como bem observado pela decisão *a quo*, o valor atribuído pelo sujeito passivo não fora insignificante a ponto de trazer maiores dúvidas sobre a sua correção.

Desta forma, entre o valor arbitrado com base em meras médias aritméticas e o valor do laudo, este último tem maior valor probatório, pois levantado em consonância com as características específicas da área.

Faço apenas a ressalva de que, em sede recursal, a discussão restringe-se ao valor declarado pelo sujeito passivo em confronto com o valor constante no SIPT (a decisão recorrida, neste particular, acolhera o VTN declarado), e não entre o valor do laudo e o valor do referido sistema. Nesse sentido, o laudo, cujo valor da terra nua é inferior àquele declarado, serve de prova para questionamento do valor arbitrado pela fiscalização.

Logo, a autoridade fiscal não demonstrou o equívoco do valor declarado pelo sujeito passivo e voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

2 Recurso Especial do Sujeito Passivo

2.1 CONHECIMENTO

O recurso especial do sujeito passivo é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2.2 NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Discute-se nos autos se a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário é condição para reconhecer a não incidência do ITR, prevista no art. 10, § 1º, II, alínea *a*, da Lei 9393/96, sobre tal área. Eis a redação do aludido dispositivo legal:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(redação vigente à época do fato gerador)

Pois bem. O Código Florestal vigente à época do fato gerador exigia a averbação da ARL à margem da inscrição imobiliária, no registro de imóveis competente. E mais, o art. 10, § 1º, II, alínea *a*, da Lei 9393/96, remetia à reserva legal prevista no Código, cuja redação está abaixo transcrita, de tal forma que, pela lei tributária, o intérprete tinha que verificar o que se compreendia por ARL:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 2º **A reserva legal**, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente**, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

§ 8º **A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Como a ARL depende de prévia delimitação pelo proprietário, a ser feita, em tese, em qualquer ponto do imóvel rural, a averbação tem efeito constitutivo, e não declaratório. Expressando-se de outra forma, e como reconhecido pelo STJ, diferentemente das áreas de preservação permanente, que são identificáveis a olho nu e comprováveis por outros meios, a

ARL depende de ato jurídico do sujeito passivo, a ser averbado no registro imobiliário, de forma que sua eficácia é realmente constitutiva. Eis o entendimento do STJ a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

(REsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013)

Obviamente que, por ter eficácia constitutiva, a averbação, para fins de exclusão da ARL da área tributável do imóvel rural, deve ser preexistente ao próprio fato gerador, de tal forma que, na data da entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, a reserva já esteja definitivamente caracterizada, nos termos da legislação. E mais, de acordo com o voto condutor do acórdão acima mencionado, *"a prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si"*. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o sujeito passivo não tem a obrigação de demonstrar a existência da ARL no momento da entrega da DITR, mas evidentemente é necessário que ela esteja constituída juridicamente (*"existência da averbação em si"*), para efeito de comprovação em eventual processo fiscalizatório.

Após reiterados julgamentos, do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ 1329/2016, que a dispensa de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, nos termos do art. 19 da Lei 10522/2002. Pela relevância e pertinência com o caso concreto, é importante transcrever os seguintes pontos.

12. Após as considerações acima, restam incontroversas, no âmbito da Corte de Justiça, à luz da legislação aplicável ao questionamento, as posições abaixo:

(i) é indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, tendo aquela, para fins tributários, eficácia constitutiva;

(ii) a prova da averbação da reserva legal não é condição para a concessão da isenção do ITR, por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação, sendo, portanto, dispensada no momento de entrega de declaração, bastando apenas que o contribuinte informe a área de reserva legal;

(iii) é desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, pois tal área se localiza a olho nu; e

(iv) é desnecessária a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR.

13. Tendo em vista as teses expostas, deve-se adequar o conteúdo do Resumo do item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer à jurisprudência apresentada anteriormente, passando o resumo a ter a seguinte redação:

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

14. Dessa forma, inexistente razão para o Procurador da Fazenda Nacional contestar ou recorrer quando a demanda estiver regida pela legislação anterior à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 (que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 27 de dezembro de 2000), se a discussão referir-se às seguintes matérias:

Ou seja, ainda que seja incabível discutir a apresentação do ADA para a não incidência do ITR sobre a ARL, diante da pacificação da jurisprudência do STJ, é indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis, cuja eficácia é constitutiva. Vale observar, ademais, que tal questão também está pacificada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que editou o seguinte enunciado sumular:

Súmula nº 86. É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel.

Isto é, a decisão recorrida está em consonância com a legislação tributária e deve ser desprovido o apelo especial do sujeito passivo.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; e por conhecer e negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Fl. 9 do Acórdão n.º 9202-009.038 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10855.720023/2008-01

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Redator Designado.

Não obstante as judiciosas razões de decidir do Relator, peço licença para divergir no que toca ao entendimento de que, neste caso, deveria prevalecer o VTN apontado no laudo de avaliação, em detrimento daquele arbitrado com base no SIPT.

O autuado foi intimado, durante o procedimento fiscal, a apresentar “*laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados*”, tendo sido ainda advertido na mesma oportunidade que a falta de apresentação do dito laudo ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Com a apresentação do laudo, a Fiscalização analisou-o e efetuou uma série de apontamentos relevantes que fizeram-na concluir não terem sido esclarecidos os motivos pelos quais o VTN lá apontado seria tão inferior àquele extraído do SIPT, que contava com o valor médio por hectare apurado no universo das DITR do exercício em questão.

É que pretendeu o autuado valer-se do VTN declarado de R\$ 3.000,00/ha ou dos de R\$ 2.816,41 (Fazenda Santa Maria) e R\$ 2.316,48 (Fazenda São Francisco) em contraposição ao VTN médio de R\$ 11.104,58 ou mesmo em relação ao menor VTN do SIPT da ordem de R\$ 4.936,93.

A autoridade julgadora de primeira instância corroborou as deficiências do laudo apontadas pela Fiscalização e concluiu que não haveria nos autos a real comprovação que justificasse reconhecer que o VTN efetivo do imóvel seria menor que o considerado pelo autuante, apurado com base no SIPT.

Registre-se aqui, que o VTN extraído do SIPT – com aptidão agrícola - foi o (menor) de R\$ 4.936,93, referente a áreas de CAMPOS. (vide fls. 173)

Ainda assim, a decisão recorrida, após registrar que o valor obtido por meio do SIPT seria aproximadamente 63% maior do que aquele declarado pelo autuado e reconhecer que o laudo apresentado pela então recorrente apenas fazia referências a publicações e consultas a profissionais do ramo imobiliário que atuam na região, entendeu por bem dar provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado, que correspondeu a aproximadamente 61% do valor do menor valor, o qual foi adotado pelo Fisco.

Pois bem.

Como bem colocou o relator, o valor encontrado no SIPT não é definitivo. Em outras palavras, não goza de presunção absoluta, o que equivale a dizer que o valor então determinado é passível de ser contestado/contraditado por parte do sujeito passivo.

Antes porém, cumpre salientar que essa turma tem jurisprudência pacífica e firme no sentido de rejeitar valores de VTN arbitrados a partir do SIPT, quando não se tem especificada a aptidão agrícola, o que, destaque-se, não se trata do caso dos autos.

Nesse sentido, para que fosse afastado o valor de que se valeu o autuante, com fulcro nos artigos 14 da Lei 9.393/93 c/c artigo 148 do CTN, competiria ao sujeito passivo a apresentação de laudo de avaliação, tal como exigido pela Fiscalização, por meio do qual

demonstrasse as especificidades do imóvel que justificassem um VTN significativamente menor do que aquele apontado no SIPT, o que, definitivamente, não foi feito. Perceba-se que a decisão recorrida não concluiu nesse sentido, de que o laudo preencheria os requisitos exigidos e que cumpriria tal desiderato, mas apenas entendeu que dada a diferença entre os valores, haveria de prevalecer aquele declarado pelo autuado.

Ora, penso ser justamente em sentido oposto. A partir da utilização de um valor regularmente obtido para fins de arbitramento, é do contribuinte o ônus de contraditá-lo de forma a desconstitui-lo, sem o que, é de se prevalecer o valor arbitrado pelo Fisco.

Nesse sentido, DOU provimento ao recurso para restabelecer o VTN arbitrado, tal como arbitrado pelo Fisco.

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti